

INSTRUÇÃO N.º 1/2022

Instrução à SU Eletricidade relativamente a fornecimento a clientes do comercializador ECO CHOICE, S.A.

Fornecimento supletivo nos termos do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e gás

A regulamentação do setor da energia tem no fornecimento regular e contínuo aos consumidores finais um dos seus principais pilares, num ambiente de liberalização em que todos os consumidores são livres de escolher o seu fornecedor de energia, de entre os que se encontram habilitados a exercer a atividade de comercialização de energia.

A concretização da atividade de comercialização de energia pressupõe a participação do agente económico em causa nos mecanismos de gestão de desvios ou desequilíbrios e a celebração dos respetivos contratos de uso das redes com os operadores de redes que sirvam pontos de entrega por si abastecidos, bem como a prestação de garantias ao Gestor Integrado de Garantias. Estas três situações são condições de atuação incontornáveis no atual modelo de funcionamento do mercado retalhista.

O incumprimento previsto no âmbito da Diretiva n.º 7/2021 de 15 de abril, relativa ao regime de gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG constitui, assim, determinante da impossibilidade do comercializador desempenhar a sua atividade e assegurar o fornecimento aos seus clientes.

De modo a salvaguardar a referida estabilidade de funcionamento do setor e a regularidade do abastecimento aos clientes finais, o Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás prevê que o Comercializador de Último Recurso deve assegurar o fornecimento aos consumidores que não tenham oferta por comercializador de mercado ou àqueles cujo fornecedor se tenha visto impedido de assegurar o fornecimento.

Tendo a ERSE sido formalmente notificada da necessidade de ativar o fornecimento supletivo para o comercializador ECO CHOICE, S.A., vem agora determinar que, em cumprimento dos respetivos deveres legais e regulamentares, o Comercializador de Último Recurso (CUR) passe a assegurar fornecimento a todos os pontos de entrega de clientes finais constituídos na carteira do mencionado comercializador, com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2021.

Nos termos do artigo 46.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e do artigo 53.º, n.º 3, al. d) e n.º 5 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente, bem como dos artigos 14.º, 234.º e 354.º do RRC dos setores elétrico e do gás, a SU Eletricidade, S.A. deve fornecer energia elétrica a clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade.

Em cumprimento e aplicação do conceito de fornecimento supletivo, cada cliente em causa deve ser informado, pelo próprio CUR através de carta registada, do processo de transferência de carteira a que é sujeito, bem como de nota sobre o mesmo assunto elaborada pela ERSE.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação atual, do n.º 3 do artigo 14.º, do n.º 2 do artigo 234.º e do n.º 8 do artigo 354.º do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 22 de dezembro, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir a SU Eletricidade, S.A. a:

1. Fornecer, com data efeito a 16 de dezembro de 2021, a totalidade dos pontos de entrega de clientes finais constituídos na carteira do comercializador ECO CHOICE, S.A., com base na lista de códigos de ponto de entrega remetida pelo OLMC nos termos em que para tal foi este agente instruído pela ERSE.
2. Para efeitos do número anterior, os clientes em BTE e MT devem ser posicionados na opção tarifária que lhes for mais favorável, sem prejuízo de poderem, nos 10 dias úteis após a notificação a que se refere os números seguintes, poderem optar por outra opção tarifária de sua escolha de entre as disponíveis para fornecimentos do CUR.
3. Para efeitos do número 1, os clientes em BTN devem ser posicionados na opção tarifária que é utilizada para a faturação do acesso às redes, sem prejuízo de poderem, nos 10 dias úteis após a notificação a que se refere os números seguintes poderem optar por outra opção tarifária de sua escolha de entre as disponíveis para fornecimentos do CUR.
4. Remeter a todos os titulares de pontos de entrega mencionados no n.º 1, uma comunicação escrita por carta registada, nos termos da minuta anexa ao Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro.

5. Para efeitos dos números anteriores, considera-se celebrado contrato de fornecimento entre o CUR e os clientes abrangidos, por aplicação das condições gerais em vigor para o CUR e das condições específicas a que se referem os números 2 e 3 da presente instrução.
6. A presente Instrução produz efeitos a partir da sua notificação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

6 de janeiro de 2022

O Conselho de Administração

Pedro Verdelho

Mariana Pereira